



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 5ª VARA
CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Medida Cautelar nº 0004285-68.2018.403.6181

(IPL nº 53/2016-11)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, vem, perante Vossa Excelência, nos autos do procedimento em epígrafe, requerer a concessão de **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO** e **PRISÃO TEMPORÁRIA**, bem como o **AFASTAMENTO DE SIGILO DE DADOS E COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS** nos termos a seguir expostos:

1. Do atual estágio das investigações

Conforme já asseverado em outras oportunidades no Inquérito Policial nº 53/2016, a presente cautelar tem por escopo dar continuidade à apuração dos fatos de corrupção e de desvio de verbas públicas relacionados às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas – Trecho Norte, observando-se as figuras típicas previstas no artigo 171, §3º, e 288, do Código Penal; artigo 96, I, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 4º, I e II, alínea “b”, da Lei nº 8.137/1990.

Nessa senda, insta destacar que o Rodoanel Mário Covas foi dividido em 4 trechos: norte, sul, leste e oeste. A competência da Justiça Federal se verifica na

medida em que as obras em apreço, licitadas e fiscalizadas pela DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, contam com os recursos da União (Convênio nº 04/99, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a DERSA), do Estado de São Paulo e do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Referida obra – trecho norte do Rodoanel Mário Covas – após processo licitatório internacional, foi dividida em 6 lotes, lotes estes que foram repartidos entre as construtoras vencedoras de referido certame da seguinte forma:

(i) **Lote 1 – consórcio Mendes Júnior e Isolux** contrato: 54282 (processo 4348/2013);

(ii) **Lote 2 - construtora OAS** - contrato 54283 (processo 4349/2013)

(iii) **Lote 3 - construtora OAS** - contrato 54284 (processo 4350/2013)

(iv) **Lote 4 - construtora ACCIONA** - contrato 54285 (processo 4351/2013)

(v) **Lote 5 - construtoras Construcap e Copasa** - contrato 54286 (processo 4352/2013)

(vi) **Lote 6 - construtora ACCIONA** - contrato 54287 (processo 4353/2013)

As investigações tiveram início a partir das declarações prestadas por **João Bosco Gomides**, ex-empregado de empresa terceirizada que prestou serviços na empreitada em questão, o qual relatou haver tomado conhecimento das irregularidades por meio de **Emilio Urbano Squarcina**, engenheiro responsável pelo gerenciamento das obras do Trecho Norte do Rodoanel.

Segundo o noticiante, as irregularidades que, supostamente, caracterizariam práticas de crimes surgiram, de início, na celebração de Termos Aditivos ao Contrato n. 4.349/2013, firmado com a CONSTRUTORA OAS S/A, tendo como objeto o Lote 02, para inclusão de serviços de remoção de matacões (rochas) a céu aberto, aditivos esses que, após, estenderam-se para os lotes 1, 3, 4 e 5 da obra objeto da investigação.

Verifica-se ainda que os responsáveis pela celebração de supramencionado contrato e respectivos termos aditivos foram LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO (à época Diretor-Presidente da DERSA S/A); PEDRO DA SILVA (Diretor de Engenharia da DERSA S/A); e CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS (Superintendente da Construtora OAS S/A).

Com efeito, apurou-se que o *modus operandi* consistia e consiste (já que a obra está em andamento e os aditivos estão sendo pactuados na atualidade) na celebração de aditivos contratuais desnecessários, alegando-se, para tanto, suposta dificuldade para a remoção de solo, com presença inesperada de matacões (presentes na região em que a obra se desenvolve, que contempla a Serra da Cantareira).

Diz-se desnecessários, pois a presença desses materiais já estava prevista no Projeto Básico, que integrou o edital de licitação, bem como no respectivo contrato. Nesse ponto, vale consignar que referido Projeto Básico foi lastreado em trabalho do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, que estuda há quase 60 anos a geologia da Serra da Cantareira.

Nesse diapasão, a partir dos elementos informativos presentes nos autos, constataram-se fortes indícios de uma união concertada de vontades, estabelecida entre servidores públicos e representantes das empreiteiras vencedoras da licitação para construção do trecho norte do Rodoanel Mário Covas, para o fim de se obter vantagem indevida, por meio de celebração de termos aditivos desnecessários ao objeto inicial do contrato, visando, assim, lograr a apropriação indevida de recursos públicos em prejuízo da União, do Estado de São Paulo e do BID.

Dessa forma, até o momento foi possível não apenas confirmar as hipóteses investigativas iniciais, como também observar novas ramificações e dimensões das atividades criminosas, as quais, por sua vez, para seu completo esclarecimento, demandam as medidas cautelares que ora se pleiteia.

1.2. Dos elementos de prova já colhidos

Ainda em fase preliminar à instauração do Inquérito Policial nº 0005963-55.2017.403.6181 (IPL 053/2016-11), no curso do Procedimento RE – Registro Especial n. 003/2016-11, procedeu-se à tomada, por termo, das declarações de **Emilio Urbano Squarcina** (fls. 11/13), engenheiro do Estado de São Paulo lotado na DERSA, que relatou ter exercido a função de gerente da obra do Rodoanel de fevereiro de 2013, quando tiveram início os trabalhos do Trecho Norte, até 01/10/2015.

Emílio Urbano foi afastado de suas funções de Gerente de Obras do Rodoanel trecho norte (dos 6 lotes) por ter se recusado a assinar os aditivos que estavam sendo impostos pelas construtoras em conluio com os investigados. Em face de sua recusa, foi remanejado internamente na DERSA e os aditivos persistiram, bem como o desvio do dinheiro público (conforme depoimentos de **João Bosco** e do próprio **Emílio Urbano**).

Em depoimento prestado à Polícia Federal, **Emílio Urbano** esclarece que o edital de licitação já previa preço para os serviços de terraplanagem, incluindo a retirada dos matacões. Explicou, ademais, que as construtoras exigiram aditivos contratuais em alto percentual justamente porque, em conluio com os investigados, funcionários da DERSA, obtiveram êxito na licitação oferecendo descontos na mesma proporção, isto é, ofereceu-se um preço para ganhar a licitação, nada obstante, após, quando já vencida, pediu-se o percentual de desconto ofertado em aditivos, numa burla à licitação (valendo salientar que, se o valor previsto nos aditivos – muito acima do valor da proposta vencedora - tivesse sido considerado de antemão jamais teriam vencido a licitação). Confira-se o depoimento de **Emilio Urbano Squarcina** (fls. 11/13, do IPL 53/16)

“QUE o declarante é engenheiro do Estado de São Paulo, contratado como celetista, desde abril de 2012, em cargo comissionado como chefe de departamento; QUE passou a ser gerente de obras do Ro-

doanel em fevereiro de 2013, no começo da obra do trecho norte; QUE o declarante era subordinado ao diretor de engenharia PEDRO, este, por sua vez, era subordinado ao diretor presidente LAWRENCE CASAGRANDE, autoridade com maior autonomia no órgão; **QUE trabalhou até 1/10/15, nesta função, saiu porque não concordou com algumas alterações que estavam sendo feitas no contrato, para ajustar os valores de movimentação de terra;**

QUE o declarante não concordou porque tem perfil técnico, ao analisar os documentos técnicos do projeto, verificou que os contratos não poderiam ser ajustados da forma como eles pretendiam;

(...)

QUE as tratativas iniciais partiram dos diretores da OAS, CARLOS HENRIQUE e JOAO MUNIZA eram as pessoas que representavam a OAS e tratavam do assunto diretamente com LAWRENCE e com PEDRO SILVA; **QUE surgiu a idéia de se melhorar o valor do contrato de forma irregular, através do aumento do valor das despesas com movimentação de terra.**

(...)

QUE a irregularidade consiste em dizer que, durante a execução da obra, foi constatado que havia uma dificuldade maior do que a prevista para remoção de solo; QUE a celebração de aditamento deveria ter passado pelo crivo de ANTONIO, mas não passou por ele; **QUE** ressalta que o IPT estuda a formação da Serra da Cantareira desde 1960, eles conhecem profundamente o comportamento do maciço; **QUE** o declarante se recusou a demandar o aditamento do contrato;

(...)

QUE o aditamento em questão deve ter aumentado o custo em R\$ 200 milhões aproximadamente; QUE este procedimento inicialmente delineado para os lotes da OAS acabou sendo aplicado nos demais lotes;" (grifou-se)

Com efeito, como se vê, as tratativas iniciais teriam partido dos Diretores da empresa OAS S/A, Carlos Henrique e João Muniza, os quais negociavam diretamente com o Diretor-Presidente da DERSA (Laurence Casagrande) e Pedro Silva, Diretor de Engenharia do órgão.

Nesse passo, dando continuidade às investigações, foi ouvido **Helio Roberto Correa** (fls. 45/46 do mesmo inquérito policial mencionado), engenheiro da DERSA e fiscal do contrato do Lote 5 das obras do Rodoanel Norte, a cargo das empreiteiras CONSTRUCAP - COPASA. Em suma, **Helio Roberto** afirma que não concordou com os aditamentos ao contrato que as empresas pretendiam, com a conseqüente alteração de preços, pois não detectou queda de produtividade na extração de materiais do Lote 5 que justificasse as mudanças pretendidas. Confirmando-se o depoimento de **Helio Roberto Correa** (fls. 45/46, do IPL 53/16)

“QUE foi subordinado a EMILIO URBANO SQUARCINA, Gerente de Obras 11, responsável pela construção do Rodoanel até sua saída; **QUE EMILIO foi substituído por PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL em setembro de 2015, em razão da pressão pela mudança de preço;** QUE PEDRO PAULO já era Gerente da Divisão de Obras I, relacionadas a outras obras que não a do Rodoanel, por exemplo, Tamoios e contorno; **QUE PEDRO SILVA, Diretor de Engenharia da DERSA, determinou a dissolução da Gerência de Obras II ocupada por EMILIO diante da discordância dele em relação à mudança de preços em todos os lotes e a conseqüente saída de EMILIO para o Departamento Hidroviário;** QUE as gerências de obra I e II foram unificadas e passaram a ser ocupadas por PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL; QUE LAURENCE CASAGRANDE, presidente da DERSA, editou uma portaria unificando as gerências; **QUE não detectou queda de produtividade da extração de materiais do Lote 5 que justificasse a mudança de preços;**” (grifou-se)

Visando apurar o quanto denunciado pelos engenheiros **Emilio e Helio**, o *parquet* federal encaminhou a documentação recebida da DERSA aos peritos da Polícia Federal para análise, os quais separaram os materiais de acordo com os 6 lotes licitados, sendo que, para cada lote, foi realizado um laudo pericial.

Por conseguinte, os lotes 1 e 2 resultaram no Laudo Pericial n.º 1771/2016 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (contrato nº 4.348/13) e Laudo Pericial n.º 2971/2016 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (contrato nº 4.349/13).

Após os trabalhos, os peritos que analisaram o Lote 2 das obras do Rodoanel – trecho Norte, concluíram que:

“pela análise da Tabela 5, constata-se que a inclusão da CP17 – Remoção de matacões em escavação a céu aberto – **trouxe um acréscimo de 987% em relação ao valor que era previsto para os serviços de escavação com uso de explosivos** (itens 2.8 e 2.9) no Lote 2, o que corresponde a um aumento de R\$21.379.870,31 (vinte e um milhões, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e trinta e um centavos) no valor final do contrato.

A Seção III.4.2 demonstrou que diversos documentos que compõem o procedimento licitatório referente à contratação de obras de implantação do Trecho Norte do Rodoanel (Licitação Pública Internacional LPI 006/2011-CI) traziam expressamente a previsão de ocorrência de matacões em trechos do Lote 2, não sendo este, portanto, um fato imprevisto no projeto básico que justifique a inclusão de serviços novos. Portanto, a Perícia conclui pela improcedência do aumento de R\$21.379.870,31 no item de Terraplenagem da planilha da obra.

(...)

A inclusão do preço provisório para o serviço de remoção de matacões, em substituição aos preços contratuais dos serviços de escavação e carga de materiais de 2ª e 3ª categorias com uso de

explosivos, além de indevida pelo fato de ter sido prevista a existência de matacões no projeto básico da licitação, incidiu de forma impropriedade sobre todo o volume de escavação de solo com matacões, em vez de contemplar apenas o volume efetivo de matacões encontrado no Lote 2 do Trecho Norte do Rodoanel.

Impactos semelhantes podem ser observados nos termos aditivos celebrados para outros lotes do Trecho Norte do Rodoanel". Grifo no original.

Com efeito, supramencionado laudo pericial revelou indícios da prática de superfaturamento no trecho norte do Rodoanel Mário Covas, na mesma linha de conclusão dos peritos que analisaram o Lote 1 do trecho norte. Confira-se:

"A Tabela 2 da Seção III.2.1 mostra a diferença entre os preços unitários de serviços aditivados envolvendo desmonte de rocha e matacões nos itens de Terraplanagem e Estrutura de Túneis e os preços unitários contratuais dos serviços correlatos, onde se pode observar um aumento que varia de 66 a 1060%.

Conforme apresentado na tabela 3, a inclusão da CP14 (desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva) no item de Terraplanagem, por meio do 1º e 3º termos aditivos, trouxe um acréscimo de 242% em relação ao valor que era previsto para os serviços de escavação com uso de explosivo, o que corresponderia a um aumento de R\$17.075.754,68 no valor do contrato.

Já a inclusão das composições de preços que envolvem matacões no item de Estrutura de Túneis (CP17, 20 e 21) trouxe um acréscimo de 16% em relação ao valor que era previsto para os serviços correlatos no contrato inicial, o que corresponderia a um aumento de R\$ 11.993.218,34 no valor do contrato.

Ressalta-se que as quantidades apresentadas na Tabela 3 foram aquelas pactuadas no primeiro e terceiro termos aditivos. Entretanto,

a medição da CP14 (desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva), considerando-se o Relatório de Serviços Medidos de 23/03/2016, que discrimina os serviços medidos de 23/03/2016, que discrimina os serviços medidos até a medição nº 36 (período de 01/01/2016 a 31/01/2016), já superou a quantidade prevista nos aditivos. O volume total desse serviço medido até então era de 200.326,72 m³, superior à quantidade aditivada de 97.285,18 m³.

Considerando-se apenas os volumes medidos até 31/01/2016 dos itens 2.8 (escavação e carga de material de 2ª categoria com uso de explosivos – 95.212,06 m³), 2.9 (escavação e carga de material de 3ª categoria – 69.940,09 m³) e CP14 (desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva – 200.326,72 m³), constata-se que o aumento de volume de 17% em relação à quantidade prevista inicialmente para esses itens já acarretou um aumento de 430% em relação ao montante contratado, ou seja, já houve acréscimo de R\$30.336.225,53 no que se refere à remoção de materiais de 2ª e 3ª categoria, devido ao alto valor unitário do serviço de desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva.

Entretanto, quantitativos de outros serviços foram revisados nos aditivos (ora com acréscimos, ora com supressões) de tal modo que não houve alteração do valor total contratado para a obra. Destaca-se que essa revisão de quantitativos incluiu a redução de quantidades superiores às próprias quantidades contratadas, como se pode observar na alteração do serviço de execução de concreto projetado (item, 5.18 – subitem 25.09.10) realizada no primeiro termo aditivo, onde a quantidade contratada inicialmente de 3.393,89 m³ foi "glosada" em 10.200,00 m³, trazendo uma redução fictícia de R\$6.055.259,94 no valor do contrato".

Os demais lotes levaram a elaboração dos seguintes laudos periciais: nº 1977/2017 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (lote 3); nº 2031/2017 – NUCRIM/SETEC/SR/PRF/SP (lote 4); Nº 2053/2017 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP

(lote 5); e; nº 2105 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (lote 6) (todos juntados ao inquérito policial nº 053/16, às fls. 331/357).

Nos laudos de 1 a 5 os peritos concluíram que todos os contratos foram aditados para inclusão de serviços de remoção de matacões, com acréscimos expressivos em relação ao preço unitário desse serviço previsto inicialmente nos respectivos contratos.

A título exemplificativo, mencionamos o contrato referente ao lote 3, no qual os peritos da Polícia Federal **destacaram um acréscimo de 1.223% (R\$ 5.003.376,98) em relação ao preço unitário do serviço de desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva.**

Outrossim, como se pode verificar das conclusões dos laudos periciais acima colacionadas, além do superfaturamento em curso, houve a também a prática conhecida como “jogo de planilhas”, que consistiu na redução e/ou supressão de outros itens dos contratos para que os valores acrescidos não chamassem a atenção.

Corroborando as conclusões dos peritos da Polícia Federal, na mesma linha também concluíram os auditores da Controladoria Geral da União – CGU, os quais, por meio da Nota Técnica nº 1.123/2016/GAB/CGU/Regional/SP (fls. 156/170 do IPL nº 053/2016-11), aduziram que os acréscimos envolvendo os termos aditivos sobre serviços de terraplanagem (remoção de matacões) não foram devidamente justificados e que há indícios da prática conhecida como “jogo de planilhas”.

Apenas para fins de esclarecimento, diz-se que ocorreu “jogo de planilhas” quando a pessoa jurídica, por meio de aditivos, aumenta uma parte da execução da obra com o objetivo de obter valores a maior por esses itens que, por sua vez, são compensados com a diminuição em outros itens do contrato. Contudo, esses itens suprimidos do contrato continuam sendo necessários, motivo pelo qual precisam ser realizados novos aditivos mais ao final da obra, para incluir os itens suprimidos ou

itens com funções similares. Tudo isso ocorre para que se aumente o preço pago pela obra, gerando superfaturamento.

Em referida Nota Técnica da CGU constaram, ainda, as seguintes informações:

“Procede a informação de que os contratos foram celebrados por preços baixos, relativamente ao orçamento previsto pelo DERSA, com descontos entre 12,5 e 37,2%. No entanto, os serviços incluídos por meio dos termos aditivos elevaram o curso das obras, mitigando o relativo sucesso do procedimento licitatório.

Procede, também, que os acréscimos contratuais referentes à terraplenagem ocorreram sob a justificativa de que, durante a execução da obra, teria sido constatado que havia uma dificuldade maior do que a prevista para a remoção de solo. No entanto, não foi devidamente comprovado na documentação apresentada, a procedência dos acréscimos.

A esses respeito, o Edital da Licitação e o Projeto Básico continham informações suficientes sobre as condições geológicas do terreno, não tendo ocorrido fato não previsto que justificasse as alterações efetuadas.

Os aditivos contratuais com inclusão de novos serviços e acréscimos/decrécimos de serviços previstos foram cuidadosamente calculados, contando com a redução de serviços de etapas posteriores, de forma a manter inalterados os valores totais dos contratos, demonstrando a atuação deliberada dos gestores em minimizar ou postegar a divulgação e os efeitos dos acréscimos contratuais”.

Destaque-se, como já mencionado, o esquema de superfaturamento encontrado nos Lotes 1 e 2 foi estendido aos demais lotes do Rodoanel - trecho norte, conforme apurou a citada Nota Técnica da CGU:

“Na documentação analisada, constam relatórios com justificativas apenas para os lotes 2 e 3, contratados com a Construtora OAS Ltda., sem qualquer aprovação técnica pelos fiscais do DERSA ou responsáveis pelo projeto. Ainda assim, a inclusão de novos serviços foi estendida aos demais lotes, com exceção do lote 6.”

Por fim, a Controladoria Geral da União concluiu que:

“Os acréscimos contratuais referentes a serviços de transporte e escavação para terraplenagem, carentes de comprovação e aprovação técnica, somaram, nos lotes 1, 2, 3 e 5 (no lote 4, houve decréscimo de valor), o montante de R\$143.921.142,11. Tal montante, senão na sua totalidade, pelo menos em parcela significativa, não teve as alterações quantitativas que o ocasionaram devidamente fundamentadas, necessitando de comprovações e providências adicionais.

Quanto às carências na documentação comprobatória, notadamente podemos elencar as justificativas inexistentes para os aditivos nos lotes 1, 4 e 5; os memoriais de cálculo e comprovantes de execução dos acréscimos quantitativos nos serviços em todos os lotes; as medições efetuadas e aprovadas (assinadas) pelos fiscais de todos os lotes; e eventuais manifestações dos responsáveis pelo projeto básico, alegado equivocado pelas empresas contratadas para a execução”.

Além da perícia da Polícia Federal e dos auditores da CGU concluírem pelo superfaturamento e pela existência de “jogo de planilhas”, também o Tribunal de Contas da União concluiu pelas idênticas irregularidades na obra em testilha.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União – TCU fiscalizou as obras do Trecho Norte do Rodoanel e, igualmente, detectou graves irregularidades, como se observa do Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União Nº 539/2016, acostado a fls. 544/615, do IPL 53/16.

Na consecução de indigitada fiscalização, os auditores do TCU centraram seus esforços sobre o contrato do Lote 02 do Rodoanel – Trecho Norte, em relação ao qual fora firmado o Contrato n. 4.349/2013, entre DERSA S/A e Construtora OAS S/A. Como resultado, o TCU chegou as seguintes conclusões:

a) **superfaturamento de R\$ 33.526.154,89**, destaque-se que da análise das planilhas orçamentárias dos contratos relativos aos demais lotes da obra, o TCU apurou que esse superfaturamento não é exclusivo do Lote 02, tendo sido incorporados novos serviços relacionados à existência de matações nos lotes 01 a 05, somando esses serviços R\$131.954.610,13, dos quais R\$76.976.078,17 são de indício de sobrepreço e o restante de superfaturamento.

b) A alteração injustificada de quantitativos que não refletem a realidade dos serviços necessários para a execução das obras de acordo com os Projetos Executivos. Segundo os técnicos, essa manipulação proposital de quantitativos se repetiu nos contratos dos Lotes 01 a 05, como resultado, as reduções ocultam o impacto financeiro de acréscimos que somam **R\$ 218.515.909,81** no Lote 02 e **R\$ 625.586.095,45** nos Lotes 01 a 05.

c) a empresa Toniolo Busnello S/A foi subcontratada irregularmente pela empresa OAS S/A, para a execução dos serviços de escavação e tratamentos subterrâneos dos Túneis 201 e 301, visto que o Edital de Licitação 06/2011 vedou a subcontratação de atividades essenciais de construção.

Nessa linha, impende ressaltar a Vossa Excelência a matriz de responsabilização desenvolvida pelo TCU (fls. 600/607, do IPL), abaixo reproduzida, a qual detalha a responsabilidade dos servidores no que toca à alteração injustificada de quantitativos no contrato do **Lote 02**.

RESPONSÁVEIS	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE
Benedito Aparecido Trida (CPF: 010.073.898-26), Engenheiro Fiscal do Lote 02 (desde 07/02/2013)	Alterar quantitativos de serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações.	A alteração de quantitativos de serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações resultou na celebração do 1º e 3º TAM ao Contrato 4.349/13, com sobrepreço de R\$ 39.812.036,76, sendo R\$ 1.868.717,09 pelo excesso de volume de cortes, R\$ 262.898,37 pelo excesso de volume de aterros, R\$ 32.715.780,08 no transporte de material (excesso de quantidade e de distância de transporte) e R\$ 4.964.641,25 pelo excesso de material disposto em bota-fora.

<p>Pedro da Silva (CPF: 120.388.878-37), Diretor de Engenharia da Dersa S.A. (desde 27/04/2010)</p>	<p>Propor, por meio da PRD/EG/DIOBA 2 29/2014, de 29/9/14, e da PRD/EG/DIOBA 2 31/2015, de 18/9/15 a adequação de novas planilhas de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações.</p> <p>Autoriza r, por meio da Resolução 20H/14, da Reunião Extraordinária de Diretoria 20/14, de 13/10/14, e da Resolução 20F/15, da Reunião Extraordinária de Diretoria 20/15, de 28/09/15, a adequação de novas planilhas de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações.</p> <p>Celebrar os 1º e 3º TAM ao Contrato 4.349/13.</p>	<p>A proposição e autorização da adequação de novas planilhas de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações, resultou na celebração dos 1º e 3º TAM ao Contrato 4.349/13 com impacto financeiro nulo, ocultando propositalmente os efeitos financeiros decorrentes dos aditivos.</p>
--	---	---

<p>Laurence Casagrande Lourenço (CPF: 076.527.158-30), Diretor-Presidente da Dersa S.A. (desde 12/01/2011)</p>	<p>Autorizar, por meio da Resolução 20H/14, da Reunião Extraordinária de Diretoria 20/14, de 13/10/14, e da Resolução 20F/15, da Reunião Extraordinária de Diretoria 20/15, de 28/09/15, a adequação de novas planilhas de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações.</p> <p>Celebrar os 1º e 3º TAM ao Contrato 4.349/13.</p>	<p>A autorização da adequação de novas planilhas de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações, resultou na celebração dos 1º e 3º TAM ao Contrato 4.349/13 com impacto financeiro nulo, ocultando propositalmente os efeitos financeiros decorrentes dos aditivos.</p>
---	--	--

<p>Benjamim Venancio de Melo Junior (CPF: 393.818.546-53), Diretor Financeiro da Dersa S.A. (desde 23/05/2017)</p>	<p>Autorizar, por meio da Resolução 20H/14, da Reunião Extraordinária de Diretoria 20/14, de 13/10/14, e da Resolução 20F/15, da Reunião Extraordinária de Diretoria 20/15, de 28/09/15, a adequação de novas planilhas de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações.</p>	<p>A autorização da adequação de novas planilhas de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações, resultou na celebração dos 1º e 3º TAM ao Contrato 4.349/13 com impacto financeiro nulo, ocultando propositalmente os efeitos financeiros decorrentes dos aditivos.</p>
<p>Silvia Cristina Aranega Menezes (CPF: 245.616.728-77), Diretora Jurídica da Dersa S.A. (de 22/09/2011 até 17/03/2015)</p>	<p>Autorizar, por meio da Resolução 20H/14, da Reunião Extraordinária de Diretoria 20/14, de 13/10/14, a adequação de nova planilha de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações.</p>	<p>A autorização da adequação de nova planilha de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações, resultou na celebração do 1º TAM ao Contrato 4.349/13 com impacto financeiro nulo, ocultando propositalmente os efeitos financeiros decorrentes dos aditivos.</p>
<p>Joao Henrique Poiani (CPF: 121.545.628-09), Diretor de Operações da Dersa S.A. (de 12/01/2011 até 04/03/2015)</p>	<p>Autorizar, por meio da Resolução 20H/14, da Reunião Extraordinária de Diretoria 20/14, de 13/10/14, a adequação de nova planilha de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações.</p>	<p>A autorização da adequação de nova planilha de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações, resultou na celebração do 1º TAM ao Contrato 4.349/13 com impacto financeiro nulo, ocultando propositalmente os efeitos financeiros decorrentes dos aditivos.</p>

<p>Nilson Rogério Baroni (CPF: 863.854.708-06), Diretor de Operações da Dersa S.A. (desde 14/08/2015)</p>	<p>Autorizar, por meio da Resolução 20F/15, da Reunião Extraordinária de Diretoria 20/15, de 28/09/15, a adequação de nova planilha de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações.</p>	<p>A autorização da adequação de nova planilha de preços e serviços sem justificativa, ou seja, sem apresentar as memórias de cálculo que teriam fundamentado as alterações, resultou na celebração do 3º TAM ao Contrato 4.349/13 com impacto financeiro nulo, ocultando propositalmente os efeitos financeiros decorrentes dos aditivos.</p>
--	---	--

Nessa linha, o TCU também elaborou matriz de responsabilidade envolvendo a subcontratação irregular, pela OAS S/A, da empresa Toniolo Busnello S/A, para a execução dos serviços de escavação e tratamentos subterrâneos dos Túneis 201 e 301. Veja-se:

RESPONSÁVEIS	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE
<p>Benedito Aparecido Trida (CPF: 010.073.898-26), Engenheiro Fiscal do Lote 02 (desde 07/02/2013).</p>	<p>Não adotar providências com vistas a impedir que a empresa TonioloBusnello, subcontratada pela Construtora OAS S.A., executasse os serviços de escavação do Túnel 201, Lote 2 do Rodoanel Trecho Norte, o que é vedado nos termos dos Editais de Pré-qualificação e da LPI 006/2011, uma vez que se trata de atividade essencial de construção.</p> <p>Permitir a execução dos serviços à revelia do disposto no item 4.4 das Condições Gerais do Contrato 4.349/13, o qual exige o consentimento prévio do Engenheiro para a subcontratação de empresa não designada no contrato, e na subcláusula 4.4 – Subempreiteiros da Parte B – Disposições Gerais das Condições Especiais do Contrato, a qual determina que o pedido de subcontratação deve ser encaminhado pelo Empreiteiro ao Engenheiro da DERSA, explicitando os motivos de fato e de direito que conduzem ao requerido, com vistas à obtenção de anuência da Agência Contratante.</p>	<p>A omissão na adoção de providências permitiu que a empresa TonioloBusnello, empresa subcontratada pela Construtora OAS, executasse serviços reservados exclusivamente à empresa contratada, vencedora da LPI 6/2011-CI.</p>

<p>Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos (CPF: 020.072.648-03), Gestor do empreendimento Rodoanel Trecho Norte (desde 10/09/2015).</p>	<p>Propor, por meio das PRDs/EG/DIOBA 31/2017 e 33/2017, ambas de 24/3/2017, autorização para subcontratar, em momento posterior à efetiva contratação, com faturamento direto à DERSA, a Empresa TonioloBusnello S.A., para a execução dos túneis 201, lote 2, e 301, lote 3 do Rodoanel Trecho Norte.</p>	<p>A proposição da subcontratação com faturamento direto da Empresa Toniolo Busnello S.A. para a execução dos túneis 201, lote 2, e 301, lote 3 do Rodoanel Trecho Norte, resultou na contratação da mencionada empresa em 04/04/2016, pelos montantes estimados de R\$ 54.028.472,95 (lote 2) e R\$ 117.834.151,11 (lote 3), para a execução de atividade essencial de construção, o que é vedado nos termos dos Editais de Pré-qualificação e da LPI 006/2011.</p>
<p>Pedro da Silva (CPF: 120.388.878-37), Diretor de Engenharia da Dersa S.A. (desde 27/04/2010).</p>	<p>Autorizar, por meio das Resoluções 7G/17 e 7I/17, da Reunião de Diretoria (RD) 7/17, de 03/04/17, a subcontratação com faturamento direto da Empresa TonioloBusnello S.A. para a execução dos túneis 201, lote 2, e 301, lote 3 do Rodoanel Trecho Norte.</p>	<p>A autorização da subcontratação com faturamento direto da Empresa TonioloBusnello S.A. para a execução dos túneis 201, lote 2, e 301, lote 3 do Rodoanel Trecho Norte, resultou na contratação da mencionada empresa em 04/04/2016, pelos montantes estimados de R\$ 54.028.472,95 (lote 2) e R\$ 117.834.151,11 (lote 3), para a execução de</p>
<p>Laurence Casagrande Lourenço (CPF: 076.527.158-30), Diretor-Presidente da Dersa S.A. (desde 12/01/2011).</p>		

Benjamim Venancio de Melo Junior (CPF: 393.818.546-53), Diretor Financeiro da Dersa S.A. (desde 23/05/2017).		atividade essencial de construção, o que é vedado nos termos dos Editais de Pré-qualificação e da LPI 006/2011.
Nilson Rogerio Baroni (CPF: 863.854.708-06), Diretor de Operações da Dersa S.A. (desde 14/08/2015).		

Como se pode observar, os indícios de irregularidades cometidas no trecho norte do Rodoanel, que levaram a um superfaturamento de cerca de R\$ 33 milhões, somente no lote 2, são veementes, tendo sido comprovados por trabalhos técnicos realizados por três órgãos de Estado distintos – quais sejam: Polícia Federal, Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União.

Noutro giro, além das irregularidades acima apontadas, com os dados bancário e fiscal, nos autos da medida cautelar n. 0012130-88.2017.403.6181, fornecidos por instituições financeiras, Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo e pela Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura da Cidade de São Paulo/SP, principalmente notas fiscais emitidas e recebidas, no período de 2013 a 2017, foi possível identificar e qualificar **(i)** empresas possivelmente fictícias, ou seja, sem existência física, de modo a existir apenas para fins de movimentação financeira ilícita, e **(ii)** empresas com capacidade de funcionamento, em tese, abaixo dos valores transacionados com a CONSTRUTORA OAS S/A.

A respeito das empresas emitentes de notas fiscais contra a OAS S/A, nota-se, preliminarmente, a existência de um total de 13 (treze) pessoas jurídicas emissoras de notas fiscais possivelmente falsas. Com o aprofundamento das

investigações, não se descarta a descoberta de demais empresas que tenham atuado da mesma maneira.

1.3. Dos elementos obtidos por interceptação telefônica

Na Representação da Autoridade Policial são mencionados diálogos entre os investigados, que foram objeto da primeira interceptação telefônica, realizada nos autos da cautelar n. 0005964-40.2017.403.6181.

A referida cautelar determinou a quebra do sigilo telemático e a interceptação telefônica de 16 pessoas, dentre elas, **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**.

Ocorre que, na época, **LAURENCE**, então Diretor-Presidente da DERSA S.A., foi designado como responsável pela Secretaria de Logística e Transportes do Governo do Estado de São Paulo, passando a ter prerrogativa de foro, motivo pelo qual as interceptações deveriam ter sido autorizadas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação a este investigado, o que não aconteceu.

A nomeação ocorreu em 04/05/2017 (fls. 301-302 da medida cautelar mencionada), sendo que a decisão que autorizou a interceptação telefônica foi proferida em 19/05/2017 (fls. 71-90 da medida cautelar mencionada).

Assim, o processo foi encaminhado ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, que proferiu a seguinte decisão (fls. 369-370 dos autos nº 0005964-40.2017.403.6181):

“(…) Ainda, o texto constitucional trata da inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI), ao dispor que são inadmissíveis, no processo, aquelas obtidas por meios ilícitos. Assim, a prova obtida mediante violação do direito material não pode ingressar no processo e, caso isso ocorra, não pode produzir qualquer efeito válido sobre o convencimento do juiz.

A Lei n. 11.690/08, ao conferir nova redação ao art. 157, do Código de Processo Penal, estabeleceu que são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim, entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Diante da presença de investigado com prerrogativa de foro, ainda que tal condição não fosse de conhecimento da polícia federal e do Ministério Público Federal, forçoso reconhecer que os elementos de prova até aqui colhidos, sob a determinação de autoridade judicial incompetente para a providência, são ilegítimos e, por isso devem ser invalidados.

Anote-se, contudo, que mencionada ilegitimidade restringe-se às provas relacionadas apenas ao investigado Laurence Casagrande Lourenço, único nomeado para o cargo com prerrogativa de função (Secretário de Logística e Transporte do Estado de São Paulo), de modo que em relação aos demais investigados não recai nulidade alguma, sendo certo que a declaração de invalidade, desentranhamento e destruição dos elementos a eles vinculados não está sob a apreciação desta corte regional. (...)”. Grifamos.

Ocorre que, ao retornar os autos a 1ª instância, após seu desmembramento, esse juízo, que autorizou a interceptação telefônica, aparentemente determinou sua invalidade total, nos seguintes termos (f. 395 dos autos nº 0005964-40.2017.403.6181):

“Vistos.

Reconhecida a nulidade das diligências investigatórias adotadas no presente feito e tomadas as providências para reunião das informações sigilosas obtidas por meio das autorizações judiciais prejudicadas nestes autos, bem como, ciente a autoridade judiciária competente para investigações envolvendo detentor de prerrogativa de foro, cumpre a este Juízo a adoção do disposto no art. 153, §3º, do CPP.

Para fins de desentranhamento e inutilização de provas e documentos, verifico que as informações prejudicadas são aquelas

oriundas do cumprimento da primeira autorização judicial de afastamento do sigilo, ou seja, **a partir de fls. 129 dos autos**, as quais consta o primeiro relatório e auto circunstanciado elaborado com base nos dados viciados, **até a folha anterior à mensagem de fls. 301** no qual a autoridade policial comunica a ciência da prerrogativa de foro de investigado. (...). Grifos no original.

Contudo, como já dito acima, a autoridade policial, na presente representação, mencionou alguns trechos da 1ª interceptação telefônica que, apesar de não terem sido declaradas ilícitas pelo Desembargador Federal (por não envolverem a pessoa de **Laurence**), assim, ao que parece, os foram pelo juízo monocrático, ao ter decretado a invalidade de todo o primeiro relatório policial.

Com efeito, *ad cautelam*, mesmo havendo aparente conflito entre a decisão desse juízo – que determinou a invalidade total dos diálogos interceptados - com o quanto determinado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – que houve por bem invalidar somente os áudios que envolvessem a autoridade com foro por prerrogativa, **Laurence Casagrande**, o *parquet* requer seja dado fiel cumprimento a supramencionada decisão desse juízo.

Para tanto, pugna seja desconsiderado todo o conteúdo da interceptação reproduzido na representação policial que fora invalidado, bem como não seja utilizado para valoração e fundamentação de eventual decisão de concessão das medidas cautelares ora pleiteadas.

2. Das diligências necessárias nesta nova fase investigativa

Observando-se o presente estágio e as circunstâncias atinentes às presentes investigações, passa-se então à análise das medidas a serem desempenhadas como resposta a esse quadro fático, otimizando-se os resultados da administração da Justiça e minimizando-se os riscos à instrução criminal e à ordem pública.



2.1. Da necessidade de decretação de prisões temporárias

As prisões cautelares são, sem dúvida alguma, as medidas assecuratórias mais gravosas previstas no ordenamento brasileiro, sendo, por conseguinte, reservadas aos casos em que se observem requisitos relacionados à gravidade do delito sob investigação, aos riscos a serem acautelados, à adequação da medida ao caso concreto e também aos elementos de informação que indiquem a satisfação de todas essas condicionantes.

Nesse contexto, verifica-se que a prisão temporária, regulada pela lei 7.960/90, estabelece em seu artigo 1º, três requisitos para sua concessão, quais sejam:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

l) quadrilha ou bando ([art. 288](#)), todos do Código Penal;”

Nesse ponto, doutrina e jurisprudência já pacificaram o entendimento que, para decretação da prisão cautelar em apreço, há necessidade de atendimento de apenas dois dos requisitos acima transcritos, contanto que o último, o do inciso III, esteja sempre presente.

Esse é o caso dos autos, pois presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, quais sejam, aqueles inculpidos nos incisos I e III supramencionados.

Quanto ao **primeiro requisito**, ***haver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação dos investigados no crime de associação criminosa***, verifica-se que este resta plenamente configurado no caso em apreço.

Com efeito, logrou-se apurar até o momento a existência de associação criminosa ("**OCRIM**") altamente especializada, voltada a promover fraude em licitação/contratos públicos, com desvio de recursos, mediante factíveis estratégias fundadas para prática de corrupção. Para tanto, a OCRIM se estruturou em diversos níveis ou núcleos, quais sejam, **núcleos administrativo, econômico e financeiro**, envolvendo servidores públicos e empresários com poder de comando, peças-chave da OCRIM.

Dessa forma, visando demonstrar a Vossa Excelência as fundadas razões de participação dos investigados objeto da medida cautelar de custódia *in casu* na associação criminosa em referência, passa-se a detalhar abaixo o funcionamento de cada um desses núcleos, bem com a respectiva participação de cada investigado. Confira-se:

Núcleo econômico

Constituído pelas duas empreiteiras/consórcio vencedores dos **Lotes 01 e 02** da Obra do Rodoanel Norte, objeto desta representação, cujos representantes legais foram responsáveis por impulsionar os aditivos fraudulentos aos contratos firmados com a DERSA S/A para a execução das obras. Os responsáveis pelos respectivos setores financeiros das empresas, ademais, a serem identificados na fase ostensiva da investigação, podem ter sido responsáveis por provocar a emissão de notas fiscais possivelmente falsas, pelas empresas fornecedoras de produtos e serviços fictícios, ao que tudo indica com o fim de dar ares de legalidade a recursos

financeiros provenientes de crime, qual seja, o superfaturamento de itens da obra. Eventualmente, no decorrer da fase ostensiva da investigação, é provável que se descortinem, ainda, estratégias para efetuar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

No núcleo econômico estão presentes os representantes legais das empresas CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR – ISOLUX CORSAN (**Lote 01**) e OAS S/A (**Lote 02**) que subscreveram os termos aditivos ora em apuração.

Pois bem, no que toca ao CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR – ISOLUX CORSAN (**Lote 01**), o Laudo Pericial N. 1771/2017 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, (fls. 313/321) aponta possível ocorrência de “jogo de planilha” no Primeiro Termo Aditivo, subscrito aos 12/05/2015, por meio da “redução de quantidades superiores às próprias quantidades contratadas, como se pode observar no serviço de execução de concreto projetado (item 5.18 – subitem 25.09.10), onde a quantidade contratada inicialmente de 3.393,89 m³ foi ‘glosada’ em 10.200,00 m³, trazendo uma redução fictícia de R\$ 6.055,259,94, no valor do contrato” (fls. 315 do IPL).

Os responsáveis pela subscrição desse 1º Termo Aditivo, por parte do CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR – ISOLUX CORSAN, foram **MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA** (à época representante legal da Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A) e **ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ** (Diretor da Corsán-Corvian, Construcción S/A) e, por parte da DERSA, **PEDRO DA SILVA** e **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**. Veja-se:

CLÁUSULA IV

Continuam em pleno vigor todas as demais cláusulas e dispositivos constantes do contrato nº 4348/13, lavrado em 07 de fevereiro de 2013, naquilo que não colidir com o disposto no presente termo.

E, por estarem justos e acordados firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

São Paulo, 12 de maio de 2015.

Pela DERSA:

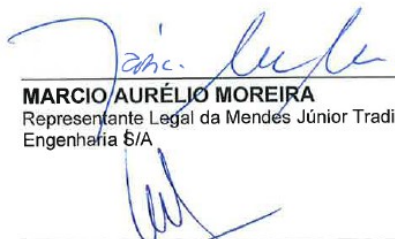


LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO
Diretor Presidente



PEDRO DA SILVA
Diretor de Engenharia

Pelo CONSÓRCIO:



MARCIO AURÉLIO MOREIRA
Representante Legal da Mendes Júnior Trading e
Engenharia S/A



ENRIQUE FERNÁNDEZ MARTINEZ
Diretor da Corsán-Corvian, Construcción S/A

Ainda em relação ao contrato do **Lote 01**, o aludido o Laudo Pericial N. 1771/2017 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 313/321) aponta a inclusão de novos serviços envolvendo matacões por meio do 3º Termo Aditivo, bem como a revisão de quantitativos de outros serviços (ora com acréscimos, ora com supressões), igualmente a indicar a ocorrência de “jogo de planilhas”. Os responsáveis pela subscrição desse 3º Termo Aditivo, por parte do CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR – ISOLUX CORSAN, foram **DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR** (à época representante legal da Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A) e **ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ** (Diretor da Corsán-Corvian, Construcción S/A) e, por parte da DERSA, **PEDRO DA SILVA** e **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**. Confira-se:

CLÁUSULA V

Continuam em pleno vigor todas as demais cláusulas e dispositivos constantes do contrato nº 4348/13 e Termos Aditivos a ele lavrado, naquilo que não colidir com o disposto no presente termo.

E, por estarem justos e acordados firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

São Paulo, 30 de Setembro de 2015.

Pela DERSA:



LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO
Diretor Presidente



PEDRO DA SILVA
Diretor de Engenharia

Pelo CONSÓRCIO:



DANIEL DE SOUZA FILARDI JUNIOR
Representante Legal da Mendes Júnior Trading e
Engenharia S/A



ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ
Diretor da Corsán-Corvian, Construcción S/A

Já no que tange aos Termos Aditivos aos Contratos dos **Lotes 02** (v. ilegalidades exaustivamente expostas no relatório do TCU, referido no item 6, *supra*), de responsabilidade da OAS S/A, o responsável por sua subscrição fora **CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS**, então Diretor Superintendente da empreiteira (v. mídias acostadas a fls. 139/140 do IPL) e, por parte da DERSA, **PEDRO DA SILVA** e **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**.

Núcleo administrativo

Formado pelos funcionários de alto escalão da DERSA, especificamente Diretores e Engenheiros Fiscais de Obras, que tiveram participação na provocação, aprovação e celebração dos termos aditivos fraudulentos e, em alguns casos, possivelmente (circunstância ainda em apuração), recebimento de vantagens indevidas das empreiteiras, para viabilizar o funcionamento do esquema.

Em relação ao **núcleo administrativo**, trata-se dos funcionários da DERSA S/A cujas responsabilizações foram exaustivamente apontadas no Relatório do TCU, especificamente em relação ao **Lote 02**, quais sejam, **BENEDITO APARECIDO TRIDA**, engenheiro Fiscal do Contrato do Lote 2 (desde 10/09/2015), **HÉLIO ROBERTO CORREA**, engenheiro Fiscal do Contrato do Lote 5, **ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI**, engenheiro Fiscal do Contrato do Lote 4, **CARLOS PRADO ANDRADE**, engenheiro Fiscal do Contrato do Lote 3, **PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS**, Gestor do empreendimento (desde 10/09/2015), **NILSON ROGERIO BARONI**, Diretor de Operações da Dersa S.A. (desde 14/08/2015), **BENJAMIM VENANCIO DE MELO JUNIOR**, Diretor Financeiro da Dersa S.A.(desde 23/05/2017), **PEDRO DA SILVA**, Diretor de Engenharia da Dersa S.A.(desde 27/04/2010), **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**, diretor-presidente da DERSA à época dos fatos, **SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES**, Diretora Jurídica da Dersa S.A. (de 22/09/2011 até 17/03/2015) e **JOÃO HENRIQUE POIANI**, Diretor de Operações da Dersa S.A.

Em relação ao **Lote 01**, ainda no que toca ao **núcleo administrativo**, há que se mencionar a responsabilidade do Engenheiro Fiscal da obra, **EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS**, cuja responsabilização pela celebração dos Termos Aditivos n. 01 e 03, objetos do já mencionado Laudo Pericial N. 1771/2017 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, (fls. 313/321), há de ocorrer, em princípio, nos mesmos moldes e pelas mesmas razões apontadas pelo TCU no que foi pertinente ao **Lote 02**.

Ainda no âmbito da DERSA e relativamente ao contrato do **Lote 01**, ao menos os investigados **PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS** e **PEDRO DA SILVA**, respectivamente Gestor da Obra e Diretor de Engenharia da DERSA, podem ter incorrido em condutas ilegais quanto aos 1º e 3º Termos Aditivos, semelhantes àquelas apontadas pelo TCU no que se refere aos aditivos implementados no contrato do **Lote 02**. É razoável supor, nesse sentido, que, em razão dos cargos que ocupavam à época da celebração desses termos aditivos, tenham sido eles os responsáveis por sua *proposição* (PEDRO PAULO e PEDRO DA SILVA) e/ou *autorização e celebração* (PEDRO DA SILVA).

Contra **PEDRO DA SILVA**, demais disso, há os sérios indícios de recebimento de vantagem indevida, por meio da utilização de contas-corrente “de passagem”, por meio de interpostas pessoas, no caso **AIDE SAD JÚNIOR, ADRIANO DE LEMOS SAD, ALEXANDRE DE LEMOS SAD, VALDIR DOS SANTOS PAULA, PEDRO ALCÂNTARA BRANDÃO FILHO** e **JUCELENE APARECIDA FERREIRA DORNELLAS**, conforme visto no tópico 8, *supra*.

Quanto a **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**, observa-se ser ele integrante do núcleo administrativo, uma vez que Diretor-Presidente da DERSA à época dos fatos, cujas responsabilizações foram exaustivamente apontadas no Relatório do TCU, especificamente em relação ao Lote 02.

Em relação ao Lote 01, ainda no que toca à responsabilização de **LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO**, há de se mencionar a celebração dos Termos Aditivos n. 01 e 03, objetos do Laudo Pericial N. 1771/2017- - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, a qual deve ocorrer, em princípio, nos mesmos moldes e pelas mesmas razões apontadas pelo TCU no que foi pertinente ao Lote 02.

Já com relação a **Carlos, Adriano e Hélio**, verifica-se que não obstante serem fiscais dos contratos 3, 4 e 5, consoante relatórios do TCU, CGU e Polícia

Federal, as práticas de superfaturamento e desvios adotadas nos lotes 1 e 2, foram replicadas em indigitados lotes, de forma que a participação de referidos fiscais de contrato, seja pela ausência de justificativas para celebração de aditivos, seja pela medição fraudulenta das respectivas obras, tiveram e têm muita relevância para o sucesso da empreitada criminosa, sendo que provavelmente detêm consigo provas dos ilícitos cometidos.

Núcleo financeiro

Formado pelos supostos operadores, tanto no que concerne à movimentação financeira por meio de contas-correntes de "passagem", como por meio da emissão de notas fiscais possivelmente falsas, de modo a dar ares de legalidade a valores provenientes de crime.

Quanto ao último dos núcleos da associação criminosa investigada, o **núcleo financeiro**, as investigações revelaram, até o momento, em tese, a presença dos seguintes operadores:

- I) **JAIRO TEIXEIRA SANTOS, JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO, JOSEFINA SILVA TEIXEIRA SANTOS e NESTOR PINHEIRO SANTOS**, representantes legais e responsáveis pela empresa CATITA TERRAPLANAGEM TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, contra os quais há fortes indícios da emissão de notas fiscais representativas de valores superestimados de produtos e serviços contra a empresa OAS S/A, bem como, posteriormente, a realização de saques em espécie do valor excedente (superiores a R\$ 100 mil) e sua entrega para representantes dessa empreiteira.

- II) **NERIVALDO ALEXANDRE SILVA, LUCAS MATHEUS VIEIRA SOLEDADE, SEVERINO MANOEL DE LIMA, SILVIA SANTOS DE LIMA, LUCELENA PICOLLO CAMARGO, VANESSA ALVES DOS SANTOS CAMARGO e GERSONE TEIXEIRA MARIOTTI**, sócios das empresas relacionadas no item 6, da representação policial, que emitiram notas fiscais representativas de serviços, em tese, fictícias à empreiteira OAS.
- III) **AIDE SAD JÚNIOR, ADRIANO DE LEMOS SAD, ALEXANDRE DE LEMOS SAD, VALDIR DOS SANTOS PAULA, PEDRO ALCÂNTARA BRANDÃO FILHO e JUCELENE APARECIDA FERREIRA DORNELLAS**, responsáveis por intensa movimentação financeira, envolvendo diversas transações em espécie, com o investigado **PEDRO DA SILVA** e suas empresas, em circunstâncias altamente suspeitas, em tese sem disporem de capacidade econômico-financeira para tanto, conforme detalhado no item 8, da representação policial.

No que toca ao **segundo requisito**, ***ser imprescindível às investigações do inquérito policial***, este resta plenamente atendido. Isso porque grande parte dos investigados ocupam cargos de comando, seja na administração pública - DERSA, seja nas empresas de construção civil ora investigadas. Com isso, eles têm acesso imediato aos elementos de informação que são essenciais para se revelar as práticas criminosas objeto da presente investigação, tais como e-mails, contratos, agendas, bilhetes, recibos, cheques, entre outras. Assim, caso não sejam presos cautelarmente, poderão manipulá-las ou, até, destruí-las.

Ademais, a segregação cautelar de referidos investigados logrará evitar combinarem, entre si, versões de depoimentos, bem como induzirem o depoimento de eventuais testemunhas, sobre as quais certamente possuem ascensão hierárquica. Frise-se ainda que mesmo na eventualidade de referidos investigados estarem "afastados" dos cargos que antes ocupam, ou mesmos "desligados" das

empresas, isso em nada altera, em princípio, a ascensão que possuem sobre os funcionários e o acesso às provas, sendo que "afastamentos" ou "desligamentos" constantemente são utilizados como tentativa de manobra adotada por empresas investigadas, visando proteger seus principais integrantes de medidas judiciais como a presente.

Nesse passo, visando demonstrar que cada investigado, objeto do presente pedido de prisão cautelar, de fato ocupa/ocupou posição de comando e/ou função com pleno acesso aos meios de prova, relaciona-se abaixo as posições de cada um deles, aqui também separados pelos núcleos que integram na OCRIM. Veja-se:

Núcleo Econômico da OCRIM

CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS - Ocupa/ocupou o cargo de Diretor Superintendente da OAS/SA.

MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA - Ocupa/ocupou o cargo de representante legal da Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A.

DANIEL DE SOUZA FILARDI JÚNIOR - Ocupa/ocupou o cargo de representante legal da Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A.

ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ - Ocupa/ocupou o cargo de Diretor da Corsán-Corvian, Construcción S/A.

Núcleo Administrativo da OCRIM

LAURENCE CASAGRANDE, PEDRO DA SILVA - Ocupa/ocupou o cargo de Diretor-Presidente da DERSA.

BENEDITO APARECIDO TRIDA - Ocupa/ocupou o cargo de engenheiro Fiscal do Contrato 4.349/13 -Lote 2 do Rodoanel Trecho Norte

EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS Ocupa/ocupou o cargo de engenheiro Fiscal do Contrato – Lote 1 do Rodoanel Trecho Norte.

HÉLIO ROBERTO CORREA, Ocupa/ocupou o cargo de engenheiro Fiscal do Contrato do Lote 5.

ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI, Ocupa/ocupou o cargo de engenheiro Fiscal do Contrato do Lote 4.

CARLOS PRADO ANDRADE, Ocupa/ocupou o cargo de engenheiro Fiscal do Contrato do Lote 3.

PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS - Ocupa/ocupou o cargo de Gestor do empreendimento Rodoanel Trecho Norte.

Núcleo Financeiro da OCRIM

VALDIR DOS SANTOS PAULA – Administrador de profissão, é um dos operadores financeiros da OCRIM. Foi responsável por movimentações financeiras altamente suspeitas, tais como depósitos que somam R\$ 1.000.020,00, no período de abril/2013 a novembro/2014, nas contas das empresas SCJ AGROPECUÁRIA e STARS BAR.

JAIRO TEIXEIRA SANTOS - ocupa/ocupou o cargo de representante legal e responsável pela empresa CATITA TERRAPLANAGEM TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, contra os quais há fortes indícios da emissão de notas fiscais representativas de valores superestimados de produtos e serviços contra a empresa OAS S/A, bem como, posteriormente, a realização de saques em espécie do valor excedente (sucessivos saques em espécie de mais de R\$ 100 mil de dezembro/13 a janeiro/14) e sua entrega para representantes dessa empreiteira.

JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO - ocupa/ocupou o cargo de representante legal e responsável pela empresa CATITA TERRAPLANAGEM TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, contra os quais há fortes indícios da emissão de notas fiscais representativas de valores superestimados de produtos e serviços contra a empresa OAS S/A, bem como, posteriormente, a realização de saques em espécie do valor excedente (sucessivos saques em espécie de mais de R\$ 100 mil de dezembro/13 a janeiro/14) e sua entrega para representantes dessa empreiteira.

Dessa forma, considerando-se o preenchimento dos requisitos autorizadores estabelecidos pela Lei n. 7.960/89, especificamente aqueles estabelecidos pelo artigo 1º, incisos I e III, alínea "I", verifica-se ser de rigor a decretação das prisões temporárias em relação aos investigados contra os quais se

colheram, por ora, fortes elementos de atuação estável e permanente, com divisão de tarefas, quais sejam, os integrantes do **núcleo econômico**, **MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA**, **ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ**, **DANIEL FILARDI JÚNIOR** e **CARLOS HENRIQUE BARBOSA MOREIRA**, os principais personagens do **núcleo administrativo**, quais sejam, **PEDRO DA SILVA**, **PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS**, **HÉLIO ROBERTO CORREA**, **ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI**, **CARLOS PRADO ANDRADE EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS** e **BENEDITO APARECIDO TRIDA**, além dos mais importantes (aqueles em relação aos quais se identificaram as transações financeiras mais suspeitas), segundo a prova colhida até o momento, investigados integrantes do **núcleo financeiro**, **VALDIR DOS SANTOS PAULA**, **JAIRO TEIXEIRA SANTOS** e **JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO**.

2.2. Da quebra do sigilo telemático

Não se pode admitir que o direito à intimidade ou privacidade seja anteparo para a prática de condutas delituosas. Daí Barbosa Moreira ensinar que o direito à privacidade *“sujeita-se ao sacrifício na medida em que sua proteção seja incompatível com a realização dos objetivos que se têm primariamente em vista”*, e que o objetivo primário do Estado Democrático de Direito é a preservação do bem-estar social.

Configura-se lícito o conhecimento dos dados sigilosos de pessoas físicas e jurídicas por meio de autorização judicial, desde que seja relevante o interesse que motiva a quebra do sigilo e bem fundado o pedido. Isso ocorre no presente caso, diante da primazia do interesse público — de promover a persecução penal dos ilícitos praticados — sobre o interesse privado de ocultar essas imprescindíveis informações para que corruptos se mantenham sob o abrigo da impunidade.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

(...) E-MAIL CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. DIREITO À INTIMIDADE x DEVER-PODER DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A quebra do sigilo de dados telemáticos também é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados na Carta Magna (art. 5º, X e XII, CF/88; arts. 11 e 21 do Código Civil). Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva), podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais.

5. Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. Precedentes do TST.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ, RMS 48.665/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª T., DJe de 05/02/2016).

Desse modo, para aprofundar as investigações e descortinar todo o contexto em que se deram (i) a propositura, aprovação e celebração dos Termos Aditivos aos Contratos dos Lotes 01 e 02 das obras do Rodoanel Norte e (ii) o encaminhamento e a aprovação da subcontratação direta da empresa TONIOLO BUSNELLO S/A pela OAS S/A, mostra-se de suma relevância o acesso aos dados

armazenados nas caixas de e-mail corporativo e/ou ferramentas digitais internas de comunicação instantânea (tipo chat) dos funcionários da DERSA S/A envolvidos nessas práticas, apontados no sobredito Relatório de Fiscalização do TCU, bem como o acesso aos dados armazenados em pastas, diretórios, arquivos, atalhos da rede interna de tecnologia de informação da DERSA S/A que sejam de responsabilidade dos usuários atribuídos aos mencionados servidores desse órgão público.

Assim, preenchidos os requisitos legais e sendo extremamente necessária a medida pleiteada, deve ser deferida a quebra do sigilo telemático dos investigados.

2.3. Das buscas e apreensões

A realização de buscas e apreensões é necessária tendo em vista a própria natureza dos crimes ora investigados, usualmente praticados de forma dissimulada, não sendo possível prescindir de técnicas especiais de investigação que dependem de autorização judicial.

O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de se realizar diligência de busca e apreensão, com o intuito de *apreender-se coisas obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, instrumentos utilizados na prática de crimes ou destinados a fins delituosos, para descobrir objetos necessários à prova de infração, para apreender correspondência, aberta ou não, destinada ao suspeito, quando haja suspeita de que seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato e para colher qualquer elemento de convicção* (art. 240, § 1º).

Tendo-se em vista que o Código, apesar de elencar os objetivos possíveis de se perseguir através das medidas, não é totalmente claro no que diz respeito aos requisitos da mesma, valendo-se da autorizada doutrina sobre o tema, nota-se que Aury Lopes Jr. discorre sobre o cabimento da medida nos seguintes termos, analisando-o de maneira bastante crítica:

“O primeiro problema da busca domiciliar reside na expressão ambígua fundadas razões, empregada no art. 240, 1º, cuja abertura remete a um perigoso espaço de discricionariedade e subjetividade judicial. Somente a consciência da gravidade e violência que significa a busca domiciliar permite compreender o nível de exigência que um juiz deve ter ao decidir por uma medida dessa natureza, devendo exigir a demonstração do fumus comissi delicti, entendendo-se por tal uma prova da autoria e materialidade com suficiente lastro para legitimar tão invasiva medida estatal. A busca domiciliar deve estar previamente legitimada pela prova colhida e não ser o primeiro instrumento utilizado. Para controle da observância desse requisito, a fundamentação da decisão judicial é o segundo ponto a ser destacado. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 528).

Das lições acima observa-se, então, que existem exigências de ordem de *standard* probatório necessário e de proporcionalidade referentes ao deferimento da medida.

Pois bem, no caso em apreço, necessita-se ter acesso, em meios físicos e digitais, à documentação custodiada pelos investigados e que seja comprobatória dos pagamentos e repasses de dinheiro realizados no interior do grupo criminoso, bem como em relação às empresas que se beneficiaram ou foram utilizadas no esquema.

Assim, contratos, notas fiscais, recibos, procurações, faturas e toda a gama possível de documentação eventualmente existente em poder dos investigados, em suas residências ou nas sedes das pessoas jurídicas por eles mantidas, podem auxiliar na correta compreensão do agir criminoso, indicando a sua real extensão, que pode ainda não ter sido totalmente descoberta, bem como delimitando melhor a destinação dada ao dinheiro ilícito, possibilitando sua recuperação. Disso, observa-se a clara necessidade investigativa, a qual é contemplada pelas alíneas "e" e "h", do parágrafo 1º, do artigo 240.

No que diz respeito à subsidiariedade e ao *standard* probatório exigido, é necessário sublinhar-se que a presente medida é precedida de um amplo esforço das autoridades no esclarecimento dos fatos, o que é facilmente observado mediante as informações que acompanham o presente pedido de busca entre as quais observam-se diversas informações fiscais e a documentação da movimentação financeira atinente à comercialização dos créditos obtidos mediante fraude. Assim, nota-se que além de subsidiária e proporcional, a presente medida encontra-se calcada em elementos mais que suficientes para apontar o referido *fumus comissi delicti*, sendo, assim, legítima.

Portanto, observa-se a adequação do caso às hipóteses elencadas pelo artigo 240 do Código de Processo Penal, tendo-se em vista a necessidade investigativa de arrecadar elementos de informação, estando satisfeitas as exigências sob a perspectiva do *standard* probatório, considerada a robustez dos elementos informativos colecionados ao longo das investigações, bem como a subsidiariedade da medida, a qual só é solicitada agora, momento em que as investigações já não podem mais prescindir da mesma.

2.3.1. Da autorização específica para o acesso de dados

Considerado o atual estágio do desenvolvimento tecnológico e a progressiva adoção da tecnologia digital para as mais diversas atividades, observa-se que essas também acabam sendo utilizadas para a prática dos mais diversos delitos, o que, contudo, não pode ser óbice para a correta administração da justiça.

Dessa forma, pede-se que seja concedida autorização judicial expressa para o acesso imediato a dados e informações contidos em suporte digital, tais como celulares, computadores, *smartphones*, agendas, mídias, *notebooks*, *tablets*, *pendrives*, incluindo ainda quaisquer outros dispositivos que possam conter dados relevantes ao presente apuratório em suporte dessa natureza, apreendidos em poder dos investigados, tanto em busca pessoal, como durante a medida cautelar de busca e apreensão.

3. DOS PEDIDOS

Por todo quanto exposto, tendo em vista que há indícios mais do que suficientes da prática de **crimes previstos nos artigos 171, §3º e 288, do Código Penal; artigo 96, I, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 4º, I e II, alínea "b", da Lei nº 8.137/1990**, sendo necessária a colheita dos elementos de informação desses delitos para a futura propositura de ação penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

3.1. DA BUSCA E APREENSÃO

1) seja decretado o afastamento da garantia da inviolabilidade domiciliar, concedendo-se autorização judicial para realização de **BUSCA E APREENSÃO** pela Polícia Federal, com a expedição do correspondente mandado a ser cumprido, **observando-se as cautelas legais, em todos os endereços listados pela autoridade policial, bem como nos seguintes endereços, abaixo listados:**

Nome	CPF/CNPJ	Endereço
PEDRO DA SILVA	120.388.878-37	Endereço 1: ALAMEDA FERNÃO CARDIM 377 APTO 112 - JARDIM PAULISTA, São Paulo/SP; Endereço 2: DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo – SP (escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão

		público).
BENEDITO APARECIDO TRIDA	010.073.898-26	Endereço 1: RUA CARLOS WEBER, 663 APARTAMENTO 194 A - VILA LEOPOLDINA - SÃO PAULO/SP; Endereço 2: DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP(escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público).
EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS	952.661.788-68	Endereço 1: RUA DOM ARMANDO LOMBARDI, 471, APTO 83 - MORUMBI, SÃO PAULO/SP; Endereço 2: DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP(escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público). DERSA.
PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS	020.072.648-03	Endereço 1: RUA GIRASSOL, 464, AP 113 -

		VILA MADALENA, SÃO PAULO/SP; Endereço 2: DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo – SP (escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público). DERSA.
BENJAMIM VENÂNCIO DE MELO JÚNIOR	393.818.546-53	Endereço 1: Avenida Interlagos, 1609 - Torre Delta 3, apto 77 - Jardim Umuarama, SÃO PAULO/SP; Endereço 2: DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP(escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público).
NILSON ROGÉRIO BARONI	863.854.708-06	RUA ARNALDO VICTALIANO, 881, BL 9A AP 13ª - JD PALMA TRAVASSOS -RIBEIRAO PRETO/SP.
SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES	245. 616.728-77	Endereço 1: RUA RODRIGUES DE CAMPOS LEITE, N. 144 - VILA IPOJUCA, SÃO PAULO/SP;

		Endereço 2: DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP(escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pela investigada na sede do órgão público).
JOÃO HENRIQUE POIANI	121.545.628-09	RUA TUCUNA, 270 - APTO. 84 - VILA POMPEIA, SÃO PAULO/SP.
CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS	124.245.605-87	Rua laplace 44 - ap. 111b - Ed. D'art - Brooklin Paulista, São Paulo/SP
MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA	059.442.928-57	RUA ESPIRITO SANTO 2182 APTO 1202 - LOURDES, BELO HORIZONTE/MG
DANIEL DE SOUZA FILARDI JUNIOR	510.343.446-68	RUA CAIUBÍ, 489 APTO. 221 - PERDIZES, SÃO PAULO/SP
ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ	234.444.758-02	Rua Oscar Freire, 137, apto 61 – Cerqueira César, São Paulo/SP
AIDE SAD JÚNIOR	923.643.907-10	RUA PARÁ 165 – ILMENITA, MARATAÍZES/ES
ADRIANO DE LEMOS SAD	022.604.557-94	RUA ARGENTINO FONSECA, 173 – CENTRO, ITAPEMIRIM/ES
ALEXANDRE DE LEMOS SAD	027.565.007-39	RUA DESEMB. AYTON LEMOS, 272 – BAIRRO BARRA DE ITAPEMIRIM, MARATAIZES/ES
VALDIR DOS SANTOS PAULA	070.123.408-35	AVENIDA GAL. ATALIBA LEONEL, 3173 - APT 217 - BL

		B - PARADA INGLESA, SÃO PAULO/SP
PEDRO ALCÂNTARA BRANDÃO FILHO	037.994.318-29	AVENIDA IRECE, 29 – BAIRRO GUARAPIRANGA, SÃO PAULO/SP
JUCELENE APARECIDA FERREIRA DORNELLAS	319.171.588-66	RUA JOSE IRINEU DE SOUZA, N. 60 - COHAB II, BOFETE/SP
JAIRO TEIXEIRA SANTOS	330.203.438-52	RUA JOSE FLAVIO PEREIRA, N. 178 – BAIRRO PEDREIRA (ou PARQUE DOROTÉIA), SÃO PAULO/SP
JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO	224.904.998-07	RUA JOSE FLAVIO PEREIRA, N. 178 – BAIRRO PEDREIRA (ou PARQUE DOROTÉIA), SÃO PAULO/SP
JOSEFINA SILVA TEIXEIRA SANTOS	269.657.668-83	RUA JOSE FLAVIO PEREIRA, N. 178 – BAIRRO PEDREIRA (ou PARQUE DOROTÉIA), SÃO PAULO/SP
NESTOR PINHEIRO SANTOS	026.225.718-10	RUA JOSE FLAVIO PEREIRA, N. 178 – BAIRRO PEDREIRA (ou PARQUE DOROTÉIA), SÃO PAULO/SP
NERIVALDO ALEXANDRE SILVA	220.399.294-87	Rua Pinheiro de Ulhoa Cintra, 654 - Jardim Popular, São Paulo – SP
LUCAS MATHEUS VIEIRA SOLEDADE	424.159.088-86	Rua Serra Verde, nº 100, apto 44, Bloco 2, Vila Silvia, São Paulo-SP
SEVERINO MANOEL DE LIMA	584.433.398-53	R. Andorinha-pequena, 645 Loja 1, Jardim Dom José, São Paulo-

		SP
SILVIA SANTOS DE LIMA	268.362.098-56	RUA AÇUCENA BRANCA, N °55 - JARDIM DOM JOSÉ, SÃO PAULO/SP
LUCELENA PICOLLO CAMARGO	272.208.888-64	RUA NHANDUTIBA, N 140, FREGUESIA DO Ó, SÃO PAULO-SP
VANESSA ALVES DOS SANTOS CAMARGO	305.892.808-48	AVENIDA SANTA TEREZINHA, N 564, JORDANÓPOLIS, ARUJÁ-SP
GERSONE TEIXEIRA MARIOTTI	061.369.858-45	Rua Alberto Caldas 132, Jardim Carapicuíba, Carapicuíba/SP
OAS S/A	14.310.577/0001-04	Avenida Angélica, n. 2330/2346/2364 – Consolação, São Paulo/SP, em todos os andares e conjuntos em que a empreiteira tenha sede.
MENDES JÚNIOR – ISOLUX CORSAN	17.555.598/0001-88	Rua Pedroso Alvarenga, n. 1046 – Itaim Bibi, São Paulo/SP, em todos os andares e conjuntos em que o consórcio tenha sede.
AIDE SAD JÚNIOR – EPP	05.645.331/0001-00	RUA JOÃO RODRIGUES SOARES, S/N – BAIRRO BARRA DO ITAPEMIRIM - MARATAIZES/SP
N.A.S. CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM EIRELI – EPP	05.449.514/0001-42	Rua Sobral, 292, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP
MEDALHA TERRAPLENAGEM LTDA –	03.543.210/0001- 14	Rua Sobral, 292, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP

ME		
LIMATER TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA - ME	22.282.953/0001-22	R. Andorinha-pequena, 645 Loja 1, Jardim Dom José, São Paulo-SP
DOM JOSÉ TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA – ME	60.391.174/0001-54	R. Andorinha-pequena, 645 Loja 1, Jardim Dom José, São Paulo-SP
MZ COMÉRCIO DE PEÇAS MECANICAS LTDA - EPP	09.484.224/0001-90	Rua Tele, 165, Vila Picianin, São Paulo-SP
GERSONE TEIXEIRA MARIOTTI ME	13.578.789/0001-04	RUA HENRY CHARLES POTEL 204, JARDIM ELISIO, SÃO PAULO/SP
CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	12.334.465/0001-68	ESTRADA DO ALVARENGA, 4432 – BAIRRO BALNEARIO SAO FRANCISCO, SÃO PAULO/SP
CATITA REMOÇÕES DE LIXO LTDA.	04.445.496/0001-68	AVENIDA WASHINGTON LUIS, 3270 - SALA 1 B - SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
BUSINESS & COMPANY HOLDING LTDA.	11.032.313/0001-48	RUA CORONEL OSCAR PORTRO, 203 – PARAÍSO, SÃO PAULO/SP
MOONWALK ENTERTAINMENT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	10.928.282/0001-45	RUA GOMES DE CARVALHO, 1581 – VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO/SP
SCJ AGRO PECUÁRIA LTDA.	13.640.161/0001-91	Rodovia Lázaro Cordeiro de Campos, n. 174, km 249 – Bofete/SP
WSK BAR & MUSIC LTDA.	12.392.124/0001-49	Rua Baltazar Fernandes, 54 – 1º

		andar, São Paulo/SP
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (OU SETOR//DIVISÃO, ETC. RESPONSÁVEL PELO ARMAZENAMENTO DE DADOS DE E-MAILS FUNCIONAIS) DA DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A	62.464.904/0001-25	Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP
HÉLIO ROBERTO CORREA	656.269.828-68	Endereço 1: Rua Lord Cockrane, 355, Ipiranga, São Paulo/SP, tel. 11-2063-1715 Endereço 2: DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP(escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público).
ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI	248.973.808-98	Endereço 1: Avenida Escola Politécnica, 5950, apt. 92, B-1, Rio Pequeno, São Paulo/SP, tel. 11-3768-8755 Endereço 2: DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP(escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo

		investigado na sede do órgão público).
CARLOS PRADO ANDRADE	475.323.008-20	Endereço 1: Rua Duque de Caxias, 315, São Pedro, SP, tel. 19-3491-1048 Endereço 2: DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP(escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público).
LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO	076.527. 1 58-30	Endereço 1: Rua José Vicente Azevedo. 1 14 – apto 43 – Chácara Inglesa, São Pauto/SP Endereço 2: DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi, São Paulo - SP(escritórios, gabinetes, salas e quaisquer espaços ocupados pelo investigado na sede do órgão público).
CASAGRANDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME	05.598.874/0001 06	Rua José Vicente Azevedo. 1 14 – apto 43 – Chácara Inglesa, São Pauto/SP
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (OU SETOR//DIVISÃO. ETC RESPONSÁVEL PELO	62.464.904/0001-25	Rua Iaiá, 126 - Itaim Bibi. São Paulo -- SP

ARMAZENAMENTO DE DADOS DE E-MAILS FUNCIONAIS) DA DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A E DA SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
--	--	--

2) seja consignado no mandado que seu escopo é a coleta de elementos referentes à prática de crimes acima indicados, especificamente documentos, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, *notebooks*, *pendrives*, CDs, DVDs, *smartphones*, telefones móveis, agendas eletrônicas e demais mídias, contratos, recibos, notas fiscais, faturas e todo tipo de documentação eventualmente existente em poder dos investigados ou nos locais de busca que tenham relação com os crimes previstos nos artigos 171, §3º e 288, do Código Penal; artigo 96, I, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 4º, I e II, alínea “b”, da Lei nº 8.137/1990.

3) seja autorizado desde logo à Polícia Federal o acesso a dados armazenados em arquivos eletrônicos apreendidos, contidos em quaisquer dispositivos apreendidos;

4) seja determinado que a Polícia Federal cumpra a medida, **com a máxima discrição** e, se necessário, com o auxílio de outros agentes públicos, como servidores da Receita Federal, Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União, **bem como seja autorizado o acompanhamento da medida por membros do Ministério Público Federal**, para seleção do material a ser buscado e apreendido e tomando as providências pertinentes a suas atribuições específicas;

5) seja decretado o **sigilo necessário ao cumprimento das diligências policiais**.

3.2. DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Requer-se, outrossim, seja decretada a prisão temporária dos investigados abaixo relacionados, tudo em atenção ao quanto disposto no artigo 1º, alínea "L", da Lei 7.960/90.

Nome	CPF
PEDRO DA SILVA	120.388.878-37
BENEDITO APARECIDO TRIDA	010.073.898-26
EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS	952.661.788-68
PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS	020.072.648-03
CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS	124.245.605-87
MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA	059.442.928-57
DANIEL DE SOUZA FILARDI JUNIOR	510.343.446-68
ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ	234.444.758-02
VALDIR DOS SANTOS PAULA	070.123.408-35
JAIRO TEIXEIRA SANTOS	330.203.438-52
JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO	224.904.998-07
HÉLIO ROBERTO CORREA	656.269.828-68
ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI	248.973.808-98
CARLOS PRADO ANDRADE	475.323.008-20
LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO	076.527.158-30

3.3. DO AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO

Por fim, requer seja autorizado a quebra de sigilo telemático a ser implementado, conforme representação policial, mediante o **cumprimento do mandado de busca e apreensão** solicitado no **Departamento de Tecnologia da**

Informação (ou Setor, Divisão, etc. responsável pelo armazenamento de dados telemáticos e de documentos eletrônicos/digitais em geral) da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, a fim de ter acesso:

a) aos conteúdos armazenados nas caixas de e-mail corporativo (e seus metadados), inclusive salvos em formatos de back-up, rascunhos, mensagens constantes na lixeira e outras recuperáveis e ferramentas internas de comunicação instantânea (tipo *chat*) dos funcionários do DERSA S/A indicados pela autoridade policial;

b) dados armazenados em pastas, diretórios, arquivos, atalhos, etc. da rede interna de tecnologia de informação da DERSA S/A que sejam de responsabilidade dos usuários atribuídos aos servidores de aludido órgão público, abaixo relacionados:

Nome	CPF	Cargo
PEDRO DA SILVA	120.388.878-37	Diretor de Engenharia
BENEDITO APARECIDO TRIDA	010.073.898-26	Engenheiro Fiscal do Lote 02
EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS	952.661.788-68	Engenheiro Fiscal do Lote 01
PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS	020.072.648-03	Gestor do empreendimento Rodoanel Trecho Norte
BENJAMIM VENÂNCIO DE MELO JÚNIOR	393.818.546-53	Diretor Financeiro da Dersa S.A.(desde 23/05/2017)
NILSON ROGÉRIO BARONI	863.854.708-06	Diretor de Operações da Dersa S.A.(desde 14/08/2015)
SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES	245.616.728-77	Diretora Jurídica da Dersa S.A. (de 22/09/2011 até 17/03/2015)

JOÃO HENRIQUE POIANI	121.545.628-09	Diretor de Operações da Dersa S.A.(de 12/01/2011 até 04/03/2015)
HÉLIO ROBERTO CORREA	656.269.828-68	Engenheiro Fiscal do Lote 5
ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI	248.973.808-98	Engenheiro Fiscal do Lote 4
CARLOS PRADO ANDRADE	475.323.008-20	Engenheiro Fiscal do Lote 3
LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO	076.527. 1 58-30	Diretor-Presidente da DERSA S/A

Pugna seja desconsiderado por esse juízo todo o conteúdo da interceptação reproduzido na representação policial que fora invalidado pelo Tribunal e por esse juízo, bem como não seja utilizado na valoração e fundamentação de eventual decisão de concessão das medidas cautelares ora pleiteadas.

Considerando a destituição, pelo Exmo. Governador de São Paulo, de Laurence Casagrande Lourenço do cargo de Secretário de Estado de Logística e Transportes de São Paulo, na data de 14.04.2018 (conforme publicação no Diário Oficial já juntada aos autos), fato este que lhe retira a respectiva prerrogativa de foro, requer-se seja oficiado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para encaminhamento a este D. Juízo das investigações envolvendo indigitado ex-secretario de Estado, incluindo os autos dos procedimentos números (TRF) 0003575-98.2017.4.03.0000 e 0000100-03.2018.4.03.0000, ambos localizados na 4ª Seção do Tribunal.

Por fim, em sendo deferidos os pedidos supra, a fim de conferir maior celeridade às apurações, requer-se o imediato retorno dos autos à Delegacia de Polícia Federal para prosseguimento das investigações, para que a d. Autoridade

Policia! proceda à continuidade das diligências pendentes de resposta, sem prejuízo de outras que reputar necessárias.

São Paulo/SP, 10 de maio de 2018.

ADRIANA SCORDAMAGLIA
Procuradora Regional da República

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
Procuradora da República

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora da República

ANDRÉ LOPES LASMAR
Procurador da República

DANIEL DE RESENDE SALGADO
Procurador da República

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Procuradora Regional da República

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora da República

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República